



PROCESSO: TC - 4603.989.18-7
INTERESSADA: PREFEITURA DO **MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA**
ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE **2018**.

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Por r. Despacho, Evento 304.1, retornam os autos a esta Assessoria para análise das Justificativas Complementares prestadas pelo Responsável pelas contas do Executivo do Município de Santana de Parnaíba, concernentes ao exercício econômico-financeiro de 2018, apresentadas a esta Corte de Contas e, "in loco", auditadas pela 8ª Diretoria de Fiscalização, apontando, conclusivamente, as ocorrências constantes do Evento 205.1.

Esta Assessoria, Evento 283.1, após examinar as arguições iniciais, Evento 265.1 [+ Documentos, Eventos 265.2/265.225], entendeu que a situação processual em nada foi alterada, razão pela qual acompanhou, no que concerne ao Item C.1 - Aplicação por Determinação Constitucional e Legal, o posicionamento da Inspeção, confirmando os resultados constantes das fls. 71/79, do Evento 205.1.

As Justificativas Complementares constam do Evento 301.1 [+ Documentação, Eventos 301.2/301.14].

É a síntese.

Tendo em vista os apontamentos da DF-8.4 e as alegações complementares consigno que:

Item C.1 - ENSINO - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:

O Município aplicou **24,44%** dos recursos próprios com Ensino, não cumprindo o art. 212 da Constituição Federal.



De igual modo, restou consignado que a Municipalidade não atendeu ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, eis que a Fiscalização validou despesas equivalentes a **97,42%** da receita auferida em 2018 [recursos recebidos do **FUNDEB**].

Nas Justificativas Complementares, Evento 301.1, o Responsável alega que os percentuais apresentados, nas manifestações dos órgãos técnicos, são decorrentes de glosas da Fiscalização; e do não acatamento dos argumentos **já trazidos** aos autos **e ora reforçados**.

As justificativas adicionais estão restritas aos seguintes tópicos:

1] DESPESAS INELEGÍVEIS NO CÔMPUTO DOS GASTOS COM ENSINO, Recursos Próprios:

a] DESAPROPRIAÇÕES:
[Evento 205.1, fls. 78/79]

Depreende-se da fl. 78, Evento 205.1, que a Municipalidade somente atingiu o mínimo constitucional para gasto com Educação, pois lançou as Desapropriações, efetivadas em 2018, no montante de **R\$ 16.088.980,50**, como despesa na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

→ A defesa alega, fl. 03, Evento 301.1, que a metragem correta para a construção do equipamento escolar é de 16.612,13 m², conforme Decreto nº 4.136/2018, no qual consta uma área total de 8.897,25m², sendo que foi paga com recursos da educação a parcela de 6.246,80 m² e a outra parte [2.50,45 m²] seria utilizada para melhoria do sistema viário do local.

→ Alega, ainda, que ocorreram pagamentos distintos para quitação da desapropriação dessa área, ou seja, no tocante a Nota de Empenho nº. 15.477 no valor de R\$. 1.722.792,50, utilizado para melhoria do sistema viário e suportado por recurso orçamentário e recurso financeiro de livre movimentação do Município; e a quantia de R\$. 4.060.420,00 por dotação orçamentária vinculada ao Ensino e paga com conta bancária vinculada igualmente ao Ensino.

→ Alega, também, em relação ao Decreto nº 4.178/2018, que previu a desapropriação de uma área total de 10.365,33 m², no valor de R\$ 8.320.000,00 que o mesmo foi suportado com a dotação do Ensino, totalizando, assim, a área de 16.612,13 m² para a construção da escola.



→ Afirma que, apesar de na licitação constar uma construção de 7070,74 metros quadrados, toda a área está sendo efetivamente utilizada para construção do colégio, mas que se, eventualmente, fosse considerada apenas a área construída [metragem da obra licitada de 7.070,74 m²], resultaria num valor proporcional da área de R\$ 5.269.539,69, para a extensão desapropriada, o que, a princípio, já atenderia a demanda para que o Município cumprisse o mínimo constitucional exigido.

→ Garante que as obras do colégio estão em andamento e adiantadas, tendo a **previsão de entrega para outubro/2020**.

→ Nos mesmos termos da defesa inicial, argumenta que o valor despendido com a desapropriação deve ser considerado para fins de aplicação no ensino no exercício de 2018, porque para a construção de qualquer instrumento público, no caso aqui escola pública, há a necessidade de se possuir a área para a realização de qualquer projeto, sendo esse o primeiro passo que deve ser tomado e a Administração deve planejar paulatinamente a capacidade de seus investimentos.

→ À fl. 06, Evento 301.1, consta que seria impossível num mesmo exercício adquirir áreas e realizar construções, sendo lógica a providência do poder público que de maneira prudente **adquiriu as áreas em 2018, programou e licitou a construção em 2019 e finalmente em 2020** terá a escola pronta.

→ Prosseguindo, à fl. 07, há afirmação de que **não é pelo fato das escolas ainda não estarem concluídas** que o valor não beneficiou o ensino no exercício em exame; e que por isso deve ser glosado da aplicação dos 25%.

Quanto a isso:

Glosa de DESAPROPRIAÇÕES → **R\$16.088.980,50:**

Na planilha → Notas de Empenhos, vinculadas às desapropriações, que foram impugnadas pela Inspeção na aplicação do Ensino:

Órgão	Subfunção de Governo	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão	Vi. Empenho Líquido
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA de PARNAIBA	361 - ENSINO FUNDAMENTAL	JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZPUBDA COMBARUERI	15482	REF. ACAO DE DESAPROPRIACAO - PROCESSO 0027345-77.2013.8.26.0068 - CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - DECRETO 4136/18 - CONSTRUÇÃO DE COLEGIO MUNICIPAL NA ESTRADA TENENTE MARQUES. REF. ACAO DE DESAPROPRIACAO - PROCESSO 0027345-77.2013.8.26.0068 - CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - DECRETO 4136/18 - CONSTRUCAO DE COLEGIO MUNICIPAL NA ESTRADA TENENTE MARQUES	17/08/2018	4060420



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA de PARNAIBA	361 - ENSINO FUNDAMENTAL	JUIZO DE DIR DA VARA UNICA COM STNA DE PARNAIBA	22334	REF. VALOR DE INDENIZAÇÃO CONSTATADO PELO ASSISTENTE TÉCNICO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - PROCESSO 1008595-9.2018.8.26.0529 - PREFEITURA X CAMACAM EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES LTDA - DECRETO 4178/18 - CONSTRUÇÃO DE COLÉGIO MUNICIPAL . REF. VALOR DE INDENIZAÇÃO CONSTATADO PELO ASSISTENTE TÉCNICO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - PROCESSO 1008595-9.2018.8.26.0529 - PREFEITURA X CAMACAM EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES LTDA - DECRETO 4178/18 - CONSTRUÇÃO DE COLÉGIO MUNICIPAL	28/11/2018	8320000
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA de PARNAIBA	365 - EDUCAÇÃO INFANTIL	JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZPUBDA COMBARUERI	22333	REF. VALOR DE INDENIZAÇÃO CONSTATADO PELO ASSISTENTE TÉCNICO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - PROCESSO 0004637-96.2014.8.26.0068 - PREFEITURA X MARIA APARECIDA AZEVEDO - DECRETO 3590/14 - CONSTRUÇÃO DE CRECHE E COLÉGIO MUNICIPAL . REF. VALOR DE INDENIZAÇÃO CONSTATADO PELO ASSISTENTE TÉCNICO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - PROCESSO 0004637-96.2014.8.26.0068 - PREFEITURA X MARIA APARECIDA AZEVEDO - DECRETO 3590/14 - CONSTRUÇÃO DE CRECHE E COLÉGIO MUNICIPAL.	28/11/2018	3708561
S O M A						16088981

Na sequência, os respectivos Decretos Desapropriatórios:

<p>DECRETO Nº 4136, DE 16 DE AGOSTO DE 2018.</p> <p>Altera o Decreto nº 3.536, de 30 de julho de 2013.</p> <p>ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA:</p> <p>Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 3.536, de 30 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, área de terras, localizada na Estrada Tenente Marques, Chácara do Solar, Setor III, Santana de Parnaíba-SP, que consta pertencer a CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ou quem de direito, constituída de 8.897,25m² (oito mil, oitocentos e noventa e sete metros e vinte e cinco centímetros quadrados), tudo conforme plantas e memoriais descritivos anexos, que ficam fazendo parte integrante deste Decreto."</p> <p>Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 3.536, de 30 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º A área declarada de utilidade pública, na forma do art. 1º destina-se à melhoria do sistema viário (2.650,45m²) e à construção de Colégio Municipal (6.246,80m²)."</p>

<p>DECRETO Nº 4178, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018.</p> <p>Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, parte de imóvel localizado na Estrada Tenente Marques, no bairro Chácara do Solar, Setor III, Santana de Parnaíba, e dá outras providências.</p> <p>ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA:</p>



Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, parte de imóvel localizado na Estrada Tenente Marques, caracterizado pelo "Lote 01", da "Quadra 46", no bairro Chácara do Solar, Setor III, Santana de Parnaíba-SP, que consta pertencer a CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ou quem de direito, constituído de 10.365,33m² (dez mil, trezentos e sessenta e cinco metros e trinta e três centímetros quadrados), tudo conforme planta e memorial descritivo anexos, que ficam fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º O imóvel declarado de utilidade pública, na forma do art. 1º, destina-se a construção de Colégio Municipal.

DECRETO Nº 3590, DE 14 FEVEREIRO DE 2014

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, IMÓVEIS LOCALIZADOS NO LOTEAMENTO JARDIM DA VÁRZEA - SANTANA DE PARNAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, imóveis abaixo caracterizados, que somam 19.343,00m² (dezenove mil, trezentos e quarenta e três metros quadrados), localizados no loteamento Jardim da Várzea - Santana de Parnaíba-SP, tudo conforme plantas e memoriais descritivos, em anexo, que ficam fazendo parte integrante deste Decreto, a saber:

- a) lote 01, da quadra "I", localizado na Rua Maria Valderes, constituído de 996,00m², que consta pertencer a MARIA APARECIDA AZEVEDO, ou quem de direito;
- b) lote 02, da quadra "I", localizado na Rua Maria Valderes, constituído de 890,00m², que consta pertencer a MARIA APARECIDA AZEVEDO, ou quem de direito;
- c) lote 03, da quadra "I", localizado na Rua Maria Valderes, constituído de 2.406,00m², que consta pertencer a MARIA APARECIDA AZEVEDO, ou quem de direito;
- d) lote 04, da quadra "I", localizado na Rua Maria Valderes, constituído de 1.996,00m², que consta pertencer a MARIA APARECIDA AZEVEDO, ou quem de direito;
- e) lote 05, da quadra "I", localizado na Rua Maria Valderes, constituído de 2.223,00m², que consta pertencer a MARIA APARECIDA AZEVEDO, ou quem de direito;
- f) lote 06, da quadra "I", localizado na Rua Maria Valderes, constituído de 2.401,00m², que consta pertencer a MARIA APARECIDA AZEVEDO, ou quem de direito;
- g) lote 07, da quadra "I", localizado na Rua Maria Valderes, constituído de 2.061,00m², que consta pertencer a MARIA APARECIDA AZEVEDO, ou quem de direito;
- h) lote 08, da quadra "I", localizado na Rua Maria Valderes, constituído de 2.103,00m², que consta pertencer a MARIA APARECIDA AZEVEDO, ou quem de direito;
- i) lote 09, da quadra "I", localizado na Rua Maria Valderes, constituído de 1.672,00m², que consta pertencer a MARIA APARECIDA AZEVEDO, ou quem de direito;
- j) lote 10, da quadra "I", localizado na Rua Maria Valderes, constituído de 1.569,00m², que consta pertencer a MARIA APARECIDA AZEVEDO, ou quem de direito;
- k) lote 11, da quadra "I", localizado na Rua Maria Valderes, constituído de 1.026,00m², que consta pertencer a MARIA APARECIDA AZEVEDO, ou quem de direito;

Art. 2º Os imóveis declarados de utilidade pública, na forma do artigo 1º, destinam-se a Construção de Creche e Colégio Municipal.

Art. 2º Os imóveis declarados de utilidade pública, na forma do artigo 1º, destinam-se a Construção de Creche e Colégio Municipal.

Com base nos registros acima, não há esclarecimentos dando conta da utilização integral no setor da Educação das áreas desapropriadas pelos Decretos 4136 e 4178.



De acordo com o “Memorial Descritivo”¹ a construção conta com **7.070,74 m²** (Evento 265.152):

MEMORIAL DESCRITIVO

Construção do Complexo Imideo Giuseppe Nericí

1. INTRODUÇÃO

O presente memorial estabelece as normas gerais e específicas para a CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO IMIDEO GIUSEPPE NERICI com **7.070,74 m²**, no Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, devendo ser obedecidas em conjunto com os respectivos projetos, além de todas as normas técnicas da ABNT e especificações dos catálogos técnicos de componentes e serviços da FDE ABR/19; SIURB JAN/19; CPOS 175;

As desapropriações identificadas no endereço “Estrada Tenente Marques” somam **19.262,25m²** [Decreto 4136/2018: 8.897,25m² e Decreto 4178/2018: 10.365m²], sendo assim a cópia do procedimento licitatório apresentado, na peça defensoria inicial, não dá conta de demonstrar a efetiva utilização das áreas desapropriadas em benefício do ensino local.

A área desapropriada pelo Decreto nº 3590/2014, no total de **19.343 m²**, onerando recursos do ensino no valor de R\$3.708.561,00 [NE nº 22333/2018], situa-se na Rua Maria Valderes. Porém, não há a efetiva realização da licitação visando construção de unidade escolar naquele local.

As Justificativas Complementares, Evento 301.1, não afastam a impugnação de **R\$16.088.980,50**, mantendo-se a incerteza quanto à comprovação da destinação dos imóveis desapropriados em benefício dos alunos da Educação Básica Municipal de Santana de Parnaíba.

E, apesar da defesa afirmar que, de acordo com o atual estágio das obras, a **previsão de entrega da construção do colégio é para outubro/2020**, as citadas desapropriações, mesmo se comprovada a destinação dos imóveis desapropriados em benefício dos alunos da Educação Básica Municipal, não poderiam ser consideradas como gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pois não atenderam ao propósito do artigo 70 da LDB, uma vez que benefício algum causaram, no exercício de 2018, aos alunos do Município de Santana de Parnaíba.

¹ Concorrência nº 12/2019 [Evento 265.150] objetivando a contratação de empresa especializada em obras de engenharia para Construção de Complexo Educacional Imideo Giuseppe Nericí, sito à Estrada Tenente Marques, nº 4.815, Bairro Fazendinha – Santana de Parnaíba - SP.



b] IMPRESSÃO DE QUEBRAS CABEÇAS:

[Evento 205.1, fl. 77]

→ O Interessado, à fl. 07, Evento 301.1, ratifica entendimento de que entre os gastos que merecem ser considerados como efetivamente aplicados no Ensino, no exercício de 2018, tem o montante de **R\$ 218.195,99** que diz respeito a despesas de impressão de quebras cabeças, que contêm imagens da história e da cidade de Santana de Parnaíba.

→ Garante que todo material foi devidamente distribuído nas unidades escolares, tendo sido utilizado como recurso pedagógico importante a ser trabalhado em sala de aula, motivo pelo qual entende que tal gasto está sim afeto ao setor educacional.

Não obstante o arrazoado, os dispêndios de tal natureza, não abarcados pelo artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 [LDB], não guardam qualquer vinculação com a área do Ensino.

2] DESPESA IMPRÓPRIA NO FUNDEB [40%] → R\$ 2.853.219,60:

[Evento 205.1, fls. 76/77]

Aluguel de área, Sítio Ecológico Mar - Mar Ltda., para a realização de oficinas:

→ O Responsável, à fl. 09, Evento 301.1, reitera alegação, apresentada na defesa inicial, no sentido de que a referida despesa se amolda ao que dispõe no artigo 70, V, da Lei nº 9.394/96, em razão da necessidade em propiciar aos alunos a transversalidade de conteúdos pedagógicos, com experiências vivenciadas por meio do contato direto com a natureza.

→ Repete, ainda que, mesmo que a referida despesa não venha a ser aceita por este Tribunal de Contas, a não aplicação de 2,58% pode ser relevada, não tendo o condão de macular o exercício financeiro em análise.

→ Afirma que amparado está no fato de que mesmo após a glosa da Fiscalização, o índice apurado corresponde a poucos pontos percentuais para atingir a efetiva aplicação de 100%, isso por que a Prefeitura aplicou, em 2018, mais de 95% no FUNDEB.



→ Prosseguindo, assevera que, em diversos casos em que isso ocorreu, a C. Corte já entendeu que as contas merecem ser aprovadas, devendo o Município aplicar a diferença no exercício subsequente.

Em que pese a argumentação, não há comprovação da aplicação da diferença no exercício subsequente.

Quanto à glosa, no montante de **R\$ 2.853.219,60**, reafirmo que deve ser mantida, uma vez que no cômputo do percentual mínimo Constitucional, ou seja, na apuração do investimento básico educacional, devem ser consideradas, tão somente, aquelas despesas que, diretamente, dão respaldo às atividades desenvolvidas em salas de aulas, restritas no dispositivo acima citado, qual seja artigo 70, V, da Lei nº 9.394/96 - LDB.

A despesa compreende a locação de área fechada do tipo sítio, chácara ou estância, destinada a 23.000 alunos do ensino infantil e fundamental, consoante relatório, à fl. 76, Evento 205.1.

Por pertinente: TC – 4429/989/16², Contas da Prefeitura do Município de Osasco, exercício de 2016, trecho de interesse do Voto:

.....

“Importante frisar que a interpretação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é a de **priorizar a qualidade do Ensino oferecido dentro da sala de aula**. Assim, os dispêndios com atividades extracurriculares, ainda que contribuam para formação dos alunos, não devem ser computados na aplicação mínima definida pela Constituição.” [g.n.]

.....

Vale salientar que referida Decisão foi mantida pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 04/12/2019, na apreciação do Pedido de Reexame protocolizado nos Processos TC-7719/989/19 e TC-8049/989/19:

.....

“**Também reputo correta a exclusão os gastos com a locação de chácara** (R\$ 4.403.344,00) e com transporte escolar extraclasse (R\$ 1.835.161,10), pois as atividades por eles custeadas não estão

² Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Dimas Ramalho →Egrégia Segunda Câmara, Sessão de 04/12/18. Publicação DOE de 02/02/2019.



restritas ao ensino. Quanto aos primeiros, a documentação juntada no processo principal revela que as atividades abrangiam café da manhã, oficinas pedagógicas ao ar livre, almoço, atividades recreativas, jogos, brincadeiras, cavalgadas, exercícios físicos, práticas esportivas, pesca, playground, piscina (adulto/infantil), danças, dança de salão, gincanas, lanche da tarde, que extrapolam o âmbito do ensino.” [g.n.]

.....

A contratação Sítio Ecológico Mar - Mar Ltda, decorrente do Pregão Presencial nº 157/2018, além de estabelecer a realização de oficinas, prevê o fornecimento de café da manhã, almoço e lanche da tarde, com o fornecimento de diversos tipos de alimentos. **Tal hipótese está expressamente vedada pelo artigo 71, IV da LDB**, sendo que esses gastos devem ser custeados por outras fontes de recursos que não estejam vinculadas ao Ensino.

Ou seja, o **objetivo** é priorizar o ensinamento dentro da sala de aula.

Nesse sentido: termos da r. Decisão TC – 3455/026/06³, Contas da Prefeitura Municipal de Tuiuti, exercício de 2006:

.....

“...Dispêndios não necessários para esse objetivo específico só devem ser computados quando explicitamente previstos na Lei de regência, nos artigos 70 e 71 da LDB: do contrário, os recursos mínimos necessários para a boa qualidade do ensino acabarão sendo canalizados para gastos que, ainda que úteis, não são essenciais àquele objetivo.

[...]

Daí a deliberação do E. Plenário, em sessão de 08-10-08, consolidada no TCA - 35186/026/08:
1 - Fica declarado e tenham as Prefeituras

³ Proferida em Plenário, em sede de Pedido de Reexame, Sessão de 19/08/2009, DOE de 16/09/2009.



Municipais ciência de que **não há possibilidade legal da inclusão de despesas com alimentação infantil e com uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino**, cumprindo-lhes observar os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).” [g.n.]

.....

Neste contexto, mantidas as exclusões, o Município, ao aplicar, na Educação Básica, **24,44%**, não cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Relativamente ao **FUNDEB**, do total dos recursos auferidos em 2018 o Município aplicou efetivamente em Ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino **97,42%**, conseqüentemente a deficiência verificada na aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB perfez **2,58%**, resultando na infringência ao preceituado no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Atesto, no entanto, o atendimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal, conjugado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, eis que o Município investiu **81,49%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 14 de agosto de 2020.

Rosângela Terezinha Querino de Oliveira
Assessoria Técnica